



Número: **0600762-16.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600878-95.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600762-16.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Mudança Com Experiência em face de ato do Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, na pessoa do Dr. Ivo Faccenda; referente à Representação nº 0600878-95.2020.6.16.0008 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizada pela ora impetrante em face de Play Gestão de Marketing Eireli / Play Comunicação; Pesquisa Eleitoral nº PR-07657/2020 (Data de registro: 07/11/20 - Data de Divulgação: 13/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de São José dos Pinhais/PR, realizada pela empresa Play Gestão de Marketing Eireli / Play Comunicação, contratada por Editora Karina Ltda / Editora Karina.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (IMPETRANTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21180 966	01/12/2020 16:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600762-16.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383

IMPETRADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

1. Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral nº 0600878-95.2020.6.16.0008, com pedido liminar, pela COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA em face de PLAY GESTÃO DE MARKETING EIRELI (PLAY COMUNICAÇÃO) e EDITORA KARINA LTDA, para suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-07657/2020, prevista para a data de 13 de novembro de 2020.

O JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR indeferiu a liminar pleiteada, permitindo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Diante da decisão liminar, o representante impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese: i) inconsistência dos dados de ponderação do IBGE e TSE, que estariam defasados; ii) distorção dos dados referentes à renda, inclusive não seria possível aferir se a renda seria individual ou familiar; iii) ausência de indicação da área física da pesquisa; iv) aglutinação quanto à ponderação relativa ao grau de instrução; iv) baixa confiabilidade no sistema de controle e fiscalização, já que limitada a 30% dos questionários. Requer liminarmente a suspensão do resultado da pesquisa.

Em decisão de id. 19100016 foi indeferida a liminar, mantendo a decisão liminar que permitiu a divulgação da pesquisa PR-07657/2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (id. 20669766).



**2.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-07657/2020 requerida pelo impetrante.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

